



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01243**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas “L”, “M”, “N”, “O”, “P” e “Q”, ambos do Art. 51, da Medida Provisória nº 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto nos Arts. 326, 327, 328, 329, 330 e 333 da CLT, que tratam do exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na legislação.

Dispõe o Art. 326 que:

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

Todavia, a Medida Provisória revogou este e outros dispositivos, o que pode resultar em inúmeros impactos na regulamentação e registro das profissões ligadas ao Conselho Federal de Química (CFQ) e aos Conselhos Regionais de Química que compõem o Sistema CFQ/CRQ.

Ademais, diferentemente do que vem sendo noticiado em alguns veículos de comunicação, o referido texto não exime os profissionais hoje vinculados ao Conselho Federal de Química (CFQ) do devido registro como requisito para a atuação profissional.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19705.94150-12